



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.000018/2007-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.450 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2006

**RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.000018/2007-24  
Acórdão n.º **2803-01.450**

**S2-TE03**  
Fl. 2

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, em razão da ausência de arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, no período de 06/2003 a 06/2006.

A Decisão-Notificação – fls 105 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O Auto de Infração aponta como fundamento legal dispositivo da Lei 8.212/91 que não diz respeito a retenção da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a "contribuintes individuais", mas somente a empregados e trabalhadores avulsos, mas o relatório que acompanha o AI não menciona nenhum empregado ou trabalhador que não teve suas contribuições retidas e pagas.
- Considerando que o Auto de Infração descreveu como fato (art. 10, III, do Decreto 70.235/72) a suposta não retenção e pagamento de contribuições previdenciárias devidas por "empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais", apontando fundamentos legais em relação a empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, I, da Lei 8.212/91), mas a própria decisão recorrida admite que "não" ocorreu tal infração (isto é, o Recorrente não deixou de reter e pagar contribuições sobre os valores a empregados e trabalhadores avulsos), gerando contradição entre os fatos apontados como "infração" na descrição do AI, os fundamentos legais, e, o relato ou documentação que demonstraria a infração. Por consequência, impõe a declaração da nulidade do Auto de Infração (art. 53 da Lei 9.784/99).
- Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar a nulidade da NFLD, por todos os fundamentos de fato e de direito expostos acima.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL**

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 114, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 04.11.2009. Às fls 116 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 07.12.2009, portanto além da data limite, 04.12.2009.

Às fls 122 despacho da SECAT informa a intempestividade do recurso apresentado uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012 09:13:09.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 31/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP17.1019.10287.J885**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**F2106A8D5D208E0D54EEF43BE7D2751D5330C146**